



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019449-12.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SOLANGE TAVERNARI NORONHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019449-12.2019.8.26.0405 – Osasco.

17ª Câmara de Direito Público.

Apte. – Solange Tavernari Noronha.

Adpo. – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Gilvana Mastrandéa de Souza.

Voto nº 44.635.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão por esforços repetitivos nos membros superiores, males de coluna, transtorno depressivo e de ansiedade – Incapacidade laborativa e nexos causais afastados pela perícia – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Solange Tavernari Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido, com o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e sua conversão em acidentário, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional ou auxílio-acidente. Pede a nulidade da sentença, com a realização de nova perícia por profissional especializado ortopedia, bem como oitiva de

testemunhas.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz a autora que em razão de suas atividades laborativas foi acometida de lesão por esforços repetitivos nos membros superiores, males de coluna e males psiquiátricos como transtorno de adaptação, episódio depressivo e transtorno de ansiedade generalizado.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A perícia médica ortopédica realizada pela Dra. Natália Tamiko Sekiguchi, médica especializada em medicina do trabalho, afastou a incapacidade laborativa da segurada, esclarecendo a *expert*: -

“No exame físico específico foi observada ausência de limitação funcional da coluna cervical, dos membros superiores e da coluna lombar.

(...)

Portanto, através da história clínico-ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que a autora não é portadora de seqüela de tendinite dos membros superiores, e nem de seqüela de discopatia da coluna cervical e lombar.

(...)

Quanto à incapacidade, a autora não apresenta

redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para o trabalho”.

De se destacar que o exame físico da coluna e dos membros superiores da segurada resultou normal, com resposta negativas às manobras realizadas (testes de Neer, Filkenstein, Tinel, Phalen e Laségue, todos negativos bilateralmente).

Quanto ao fato de a perita não ser especialista na área aqui investigada (ortopedia), cabe anotar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria.

No tocante aos males psiquiátricos, a perícia realizada nos autos pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves constatou que a autora apresentou quadro de transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, sem incapacidade laborativa atual.

De se destacar, a propósito, a resposta do quesito nº 05, formulado pela autarquia, *verbis*: -

“Houve incapacidade temporária por instabilidade psíquica de sua patologia constitucional, atualmente não há incapacidade laboral, não há limitação funcional”.

Ademais, não estabeleceu a perita o nexo causal entre os males psiquiátricos que a segurada apresentou e o exercício de suas atividades laborativas (auxiliar administrativo em estabelecimento bancário), esclarecendo a *expert* que se trata de patologia de etiologia constitucional (fls. 369).

De se pontuar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução do processo e a avaliação sobre eventual necessidade de produção de outras provas.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual para a realização da prova pugnada – oitiva de testemunhas – com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da

atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)